



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 3

Quinta-feira, 1 de Fevereiro de 1979

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 1/79/M:

Estabelece normas relativas à destilação de produtos de origem não sacarina.

Decreto Regional n.º 2/79/M:

Estabelece normas referentes à entrada de vinhos de pasto na Região Autónoma da Madeira.

GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 4/79:

Adopta novas medidas e adapta outras para a comercialização da banana.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 1/79/M

de 26 de Janeiro

Destilação de produtos de origem não sacarina

O regime sacarino da Madeira, instituído pelo Decreto n.º 16 083, de 29 de Outubro de 1928, e que se tem mantido em vigor com ligeiras alterações, está em grande parte desajustado das condições económicas actuais.

O reconhecimento da necessidade da sua revisão acha-se expresso, entre outros diplomas, nomeadamente na Lei n.º 5/70, de 6 de Junho, e mais particularmente no Decreto-Lei n.º 129/71, de 6 de Abril.

Importa, por outro lado, referir que, em face das disposições contidas em alguns diplomas, se

podem suscitar dúvidas quanto à validade da proibição da destilação a que se refere o Decreto n.º 16.083.

Pelas razões expostas, e porque a actual indefinição implica, no plano prático, a perda para a agricultura madeirense de subprodutos de elevado valor, impõe-se determinar expressamente a possibilidade de destilação dos produtos agrícolas na Região Autónoma, embora subordinando tal operação à observância de certas exigências, com vista quer a defender a saúde pública, quer a assegurar que essa prática não concorra para a fraude de outros produtos cuja genuinidade importa assegurar por todos os meios.

Assim, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 22.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e tendo em conta o disposto no artigo 46.º deste diploma, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A destilação na Região Autónoma da Madeira de quaisquer substâncias que não sejam de origem sacarina, bem como a preparação, armazenagem e comercialização de bebidas espirituosas com base em tais substâncias ou dos produtos da sua destilação regem-se pelo presente diploma.

2 — É também abrangida pelo presente diploma a fermentação de quaisquer substâncias que não sejam objecto de regulamentação especial, bem como a armazenagem e comercialização dos produtos obtidos.

Art. 2.º — As actividades a que se referem o artigo 1.º poderão ser exercidas por pessoas singulares ou colectivas, em instalações apropriadas, com observância das exigências constantes dos artigos seguintes, e que deverão ser registadas para o efeito.

Art.º 3.º — 1 — Os interessados deverão formular o pedido em requerimento dirigido ao Secre-

tário Regional de Agricultura e Pescas, do qual conste:

- a) Identificação do interessado;
- b) Identificação da actividade industrial a exercer e natureza e destino do produto ou produtos a fabricar;
- c) Indicação do local em que se pretende instalar a unidade industrial.

2 — O requerimento será acompanhado do projecto da unidade industrial a instalar e das características do respectivo equipamento.

Art. 4.º — 1 — As unidades industriais a instalar deverão obedecer à regulamentação vigente sobre higiene, segurança e salubridade, ordenamento do território, protecção do ambiente e ser independentes de unidades industriais destinadas a outros fins.

2 — O cumprimento das exigências a que se refere o número anterior será verificado por meio de vistorias.

Art. 5.º — Os produtos provenientes das unidades industriais a que se refere o artigo 1.º deverão ser destinados ao consumo público e deverão obedecer aos requisitos estabelecidos no artigo 8.º, n.º 1.

Art.º 6.º — 1 — O Governo Regional poderá fixar, em despacho conjunto dos Secretários Regionais de Agricultura e Pescas e de Economia, outros requisitos de carácter técnico, económico e financeiro a que deverão obedecer as actividades abrangidas pelo presente diploma, as quais serão revistas periodicamente a fim de serem adequadas à evolução económica, aos progressos na especialização produtiva e às modificações na situação dos mercados.

2 — Enquanto não for publicado o despacho a que se refere o número anterior, os requisitos a observar em relação a cada pedido de instalação serão fixados no despacho que a ele respeite, e que poderão ser diferentes, conforme se trate de pedido de produtores ou cooperativas agrícolas para actividade complementar das respectivas explorações ou de pedido de sociedades comerciais.

Art. 7.º — 1 — Para o perfeito controlo da sua laboração, poderão as entidades referidas no artigo

9.º fixar períodos de funcionamento dos aparelhos ou instalações de destilação.

2 — Com vista ao mesmo fim, as instalações em que se proceda a operações de destilação, fabrico, preparação ou engarrafamento de bebidas espirituosas ficarão subordinadas a um registo de entradas, de saídas e das existências das matérias-primas utilizadas e dos produtos obtidos.

Art. 8.º — 1 — Em relação às características dos produtos resultantes das actividades abrangidas por este diploma, bem como aos termos da sua comercialização, é aplicável a legislação geral em vigor.

2 — No referente a outros assuntos que não sejam directamente contemplados será igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, a mesma legislação.

Art. 9.º — A acção de controlo das actividades e dos produtos a que se refere este diploma compete aos organismos e serviços com superintendência técnica nos respectivos sectores, a qual deverá ser exercida em estreita colaboração com os serviços com competência para a fiscalização de infracções anti-económicas e contra a saúde pública.

Art. 10.º — As dúvidas que se suscitarem na interpretação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais de Agricultura e Pescas e de Economia.

Ar. 11.º — Este decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 12 de Dezembro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Enriquel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 30 de Dezembro de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 2/79/M

de 30 de Janeiro

Entrada de vinhos de pasto na Região Autónoma da Madeira

Em 25 de Maio de 1970 foi promulgada a lei da livre circulação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas entre as ilhas adjacentes e entre estas e o continente.

Na base II dessa lei (Lei n.º 5/70), publicada

no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 132, de 6 de Junho de 1970, e no seu n.º 2 refere-se que «os vinhos e derivados, aguardentes diversas e licores só podem circular sem restrições quando engarrafados e nas condições aprovadas pelas entidades competentes. Entre as ilhas do mesmo arquipélago a circulação destes produtos será livre».

O Decreto n.º 550/70, de 12 de Novembro, veio regulamentar a Lei n.º 5/70, estabelecendo que as entidades consideradas competentes para os efeitos anteriormente referidos eram «os organismos vitivinícolas regionais para os vinhos típicos regionais» e «a Junta Nacional do Vinho relativamente aos restantes vinhos e seus derivados».

Mais refere o citado diploma legal que «os vinhos e seus derivados, aguardentes diversas e os licores podem circular livremente entre os arquipélagos e o continente, quando contidos em recipientes de capacidade até um litro, selados pelas entidades competentes» e que «os vinhos comuns que não se contenham em recipientes de capacidade até um litro podem circular nas quantidades e condições que forem estabelecidas pelo Secretário de Estado do Comércio nas normas regulamentares das campanhas vinícolas anuais».

De 1972 para 1976 a entrada de vinhos do continente na Madeira passou de cerca de dois milhões de litros para cinco milhões e trezentos mil litros; e se, naquele ano, o volume principal foi de vinhos acondicionados em garrações ou barris, ao abrigo do contingente fixado pelo Governo Regional, em 1976 o volume principal foi de vinho engarrafado em recipientes de capacidade até um litro.

Sendo a Madeira uma região demarcada, onde se devem acautelar os interesses da produção e dos vicultores, não é razoável que se continue a permitir que, além do vinho que entra na Madeira ao abrigo de um determinado contingente, o mercado local seja inundado com vinhos sem qualidade só pelo facto de virem acondicionados em recipientes de capacidade até um litro. E dado que a Lei n.º 5/70 expressamente refere que a circulação de vinhos, nas várias parcelas da metrópole, deve ser feita nas condições aprovadas pelas entidades competentes, é mister que a entrada de vinhos do continente na Madeira obedeça, por um lado, a contingente para os vinhos que circulam em recipientes de capacidade superior a um litro e, por outro lado, a um certificado de qualidade emitido pela Junta Nacional do Vinho para todos os vinhos que circulam em recipientes de capacidade até um litro.

Assim, quando estão em curso várias medidas tendentes a recuperar o bom nome do vinho da Madeira, o nosso mercado interno deve ser pre-

servado da entrada de vinhos de má qualidade, o que aliás se impõe numa região demarcada.

Nestes termos, e ao abrigo da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira aprova, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — Os vinhos comuns do continente que não se contenham em recipientes de capacidade até um litro podem entrar na região demarcada da Madeira nas quantidades que forem estabelecidas pelo Governo Regional.

Art.º 2.º — Os vinhos do continente, quando contidos em recipientes de capacidade até um litro, só podem entrar na região demarcada da Madeira quando selados com selos comprovativos da sua qualidade ou no caso de vinhos não típicos regionais quando acompanhados de certificados de qualidade emitidos pela Junta Nacional do Vinho.

Art.º 3.º — O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado em 28 de Julho de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 14 de Agosto de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 4/79

A Região Autónoma da Madeira é a única parcela do Território Nacional a produzir bananas, tendo a cultura e o comércio desta fruta atingido, nos últimos anos, relevante valor na economia da região, com expressivo reflexo nas exportações.

Tal situação tem sido possível mediante a adopção de várias medidas, com particular relevância para as de saneamento do circuito comercial e disciplina dos intervenientes nas transacções, defendendo-se simultaneamente o produtor e o nível de qualidade do produto no consumidor. Estas têm sido o objectivo da legislação publicada até à data.

Porém, a comercialização sempre foi o ponto vulnerável do sector bananeiro, que pela dispersão de oferta nos mercados consumidores, quer pela debilidade económica dos expedidores aliada

em certos períodos à forte concorrência da banana do estrangeiro.

A actual conjuntura, revela já, preços exorbitantes no mercado tradicional da banana — o Continente, causando sensível desorientação no consumo.

Urge, na defesa do produtor e do consumidor adoptar novas medidas e adaptar outras para a referida comercialização, sem prejuízo, de ulteriormente, se proceder a mais amplas medidas disciplinadoras do sector, que se prendem com a reestruturação de organismos existentes e criação de outros que se revelarem para o efeito conveniente.

Assim, o Governo determina:

ARTIGO 1.º

O comércio interno por grosso de bananas na Região Autónoma da Madeira, só poderá ser exercido por produtores, suas associações e armazénistas.

ARTIGO 2.º

É obrigatória a inscrição na delegação da Junta Nacional das Frutas ou no organismo que legalmente lhe suceder, dos produtores, suas associações e armazénistas que exerçam na Região da Madeira a actividade de expedidores de banana.

§ 1.º — A inscrição na Junta Nacional das Frutas garante o acesso ao Armazém Regulador.

§ 2.º — Para a inscrição deverão aquelas entidades possuir a necessária idoneidade comercial e apresentar os documentos seguintes:

- a) Requerimento em papel selado;
- b) Certidão do registo comercial, quando se tratar de sociedades;
- c) Declaração do exercício da actividade, nos termos do Código da Contribuição Industrial;
- d) Documento comprovativo da utilização das instalações necessárias ao exercício da sua actividade, que será a escritura de arrendamento ou documento passado por entidade competente, consoante o requerente for arrendatário ou proprietário do imóvel, acompanhado do esquema das instalações;

- e) Documento comprovativo da inscrição no Centro Regional de Segurança do pessoal ao seu serviço;

§ 3.º — Nas inscrições dos armazénistas exportadores, além dos documentos referidos no parágrafo anterior, será exigida a apresentação de escritura do pacto social ou uma fiança bancária que garantam existência de um capital mínimo de 1 000 000\$00.

§ 4.º — As associações cooperativas de produtores legalmente constituídas ficam isentas do disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 3.º

As inscrições realizar-se-ão de 1 de Janeiro a 31 de Março de cada ano.

ARTIGO 4.º

As instalações individuais devem obedecer aos requisitos mínimos seguintes:

- a) Terem área compatível com o movimento comercial da firma, mas nunca inferior a 100 metros quadrados;
- b) Serem limpas e disporem de condições consideradas necessárias para o conveniente acondicionamento do produto e condições de salubridade para o pessoal, bem como acessos para carga e descarga de veículos.

ARTIGO 5.º

Toda a banana que se destina ao abastecimento do Continente terá de ser obrigatoriamente submetida à verificação comercial da Delegação da Junta Nacional das Frutas.

§ 1.º — Para o efeito deste número, deverá ser apresentado previamente e com a necessária antecedência o pedido de verificação por parte do armazénista expedidor.

§ 2.º — As entidades aduaneiras deverão exigir, na passagem de guias de circulação, o boletim de verificação passado pela Junta Nacional das Frutas.

ARTIGO 6.º

Todos os expedidores são obrigados a entregar a banana ao Armazém Regulador do Comércio

de banana, instituição que funciona sob a orientação da Junta Nacional das Frutas para efeitos de selecção, acondicionamento, expedição e venda por grosso no mercado consumidor.

§ Único — O disposto neste artigo não se aplica às Associações Cooperativas de Produtores.

ARTIGO 7.º

É criada a Comissão de homologação do preço da banana, que ficará na dependência da Delegação da Junta Nacional das Frutas, constituída por:

- a) Um representante da Cooperativa de Produtores de Frutas.
- b) Um representante das Associações de Agricultores.
- c) Um representante dos Armazenistas expedidores.
- d) Um representante das Associações de Exportadores.
- e) Um representante da Delegação da Junta Nacional das Frutas.

§ Único — O funcionamento da referida comissão será regulado por despacho do Governo Regional.

Disposições transitórias

ARTIGO 8.º

As inscrições a que se refere o artigo 3.º, durante o presente ano, serão efectuadas no prazo de noventa dias a contar da publicação deste diploma.

ARTIGO 9.º

Nos trinta dias seguintes ao encerramento das inscrições, o Armazém Regulador do Comércio de banana, elaborará o seu estatuto interno, aprovado em plenário de todos os seus associados o qual ficará sujeita à revisão e aprovação pelo Governo Regional.

A entrega de banana no Armazém Regulador do Comércio de banana pelos armazenistas expedidores e inscritos nos termos do artigo oitavo só se efectiva após aprovação do estatuto interno daquela instituição pelo Governo Regional.

ARTIGO 10.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Plenário do Governo Regional, 1 de Fevereiro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Preço deste número: 9\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

A S S I N A T U R A S

As duas séries Ano	1 100\$	Semestre	650\$
A 1.ª série	650\$	>	350\$
A 2.ª série	650\$	>	350\$

Suplementos — preço por página, 1\$50

Preço avulso — por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»